



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-80.2014.815.2003**

**RELATOR** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Luzimar Alexandre de Freitas  
**ADVOGADO** : Neuvanize Silva de Oliveira (OAB/PB 15.235)  
**APELADO** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3.432)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. ABORDAGEM DA MATÉRIA DIVERSA A DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 932, III E 1.010, II E III, DO NCPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.”<sup>1</sup>*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luzimar Alexandre de Freitas**, buscando a reforma da sentença (fls. 88/90-v) do Juízo de Direito da 1º Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Tutela Antecipada ajuizada em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

**Investimento S/A**, julgou improcedente o pleito exordial, condenando a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85 do NCPD, ressalvando a exigibilidade da exação com base §3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

No seu recurso apelatório (fls. 93/99), a apelante destaca na sua peça recursal aspectos relacionados à necessidade da devolução dos valores cobrados a título de juros decorrentes da declaração de nulidade da cobrança das tarifas administrativas, ressaltando que as obrigações acessórias devem seguir a sorte da principal, pugnando pela repetição do indébito dos valores, na forma dobrada.

Devidamente intimada, a parte adversa ficou-se inerte ao prazo para apresentação das contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação (fl. 107/113).

**É o relatório.  
Decido.**

## **1. Da Apelação**

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, pelas razões que passo a expor.

Na inicial, a autora pleiteou a revisão do contrato firmado com a ré fundada na ilegalidade da cobrança da: a) capitalização dos juros com base na tabela price, pugnando pela aplicação do método gauss; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora; c) devolução dos valores indevidamente cobrados em dobro; d) indenização por danos morais.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou improcedente a presente Ação de Revisão Contratual c/c Tutela Antecipada, abordando na sentença, entre outros aspectos, a legalidade da aplicação da tabela price e da capitalização dos juros pactuados no contrato, bem como a obediência aos limites da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, além de observar a ausência da previsão da cobrança da comissão de permanência na avença, afastando, por fim, o pedido de dano moral.

Por seu turno, a apelante, buscando reformar a decisão, destacou em seu recurso razões tendentes a legitimar o pedido de devolução da cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas administrativas supostamente declaradas ilegais em outra ação.

Ora, percebe-se, dessa narrativa, que, em descumprimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do NCPD, o promovente/apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença – que julgou

improcedente o pedido inicial por vislumbrar a legalidade da estipulação da taxa de juros remuneratórios, da utilização da tabela price, bem como sua capitalização, além da inexistência da previsão da comissão de permanência e dos danos morais – tergiversando, em suas razões recursais, sobre questões relacionadas à ação diversa.

Na verdade, verifica-se que as razões recursais são direcionadas a pleito diverso, desprovidas de elementos capazes de refutar a fundamentação utilizada pelo magistrado para negar-lhe o pedido exordial. Dessa forma, não havendo a impugnação específica aos pontos abordados na sentença, incorre em evidente afronta ao princípio da dialeticidade.

Sobre o ônus de impugnação específica aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, colhem-se os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC.<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS

2 STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852674020128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-03-2016)

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÉXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Conforme inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a apelação conterà, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito que ensejarão a possível reforma da sentença. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos impugnem os fundamentos específicos das decisões que objetivam cassar ou reformar. Portanto, verifica-se que há ofensa ao referido preceito, na medida em que as razões da apelação, ao deduzir comentários inteiramente dissociados do processo, distanciam-se da fundamentação da sentença. - Não se conhece de apelação que não ataca, pormenorizadamente, o desacerto da decisão guerreada.<sup>4</sup>

Com efeito, deve ser negado conhecimento ao presente apelo, por descumprimento ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III e 1.010, II e III, do NCPC, que impõe ao apelante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Face ao exposto, com base no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**

G/05

---

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00202863620118152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 04-03-2016)